



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 388/77:

Altera a redacção dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio (determina que se considerem adidos aos quadros dos ramos respectivos, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais do activo que estejam em situação de diligência no EMGFA, com vista à sua colocação no respectivo quadro).

#### Portaria n.º 576/77:

Regulamenta o sistema de promoções dos oficiais do Exército — Revoga a Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho Normativo n.º 181/77:

De subdelegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública da competência para aprovar horários especiais.

#### Portaria n.º 577/77:

Altera a designação de três lugares da categoria de técnico especialista, do quadro único da Secretaria de Estado da Comunicação Social, para a de técnico principal.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

#### Decreto Regulamentar n.º 64/77:

Define a organização e o funcionamento do Gabinete para a Cooperação Económica Externa, criado pelo Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro.

### Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 389/77:

Determina a obrigatoriedade de o órgão colegial de administração das sociedades anónimas ser composto por um número ímpar de membros, não sendo obrigatória a qualidade de accionista.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 390/77:

Introduz alterações aos Códigos do Imposto de Capitais, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (registo de depósito de títulos).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 388/77

de 15 de Setembro

Verificando-se a necessidade de considerar na situação de adidos aos quadros os oficiais, sargentos e praças do quadro permanente que prestam serviço, em diligência, no EMGFA, até à sua inclusão no quadro deste;

Atendendo a que a situação dos sargentos e praças é objecto de estipulações diferentes por cada um dos ramos;

Considerando que as soluções contempladas devem ser uniformes para o Exército, a Armada e a Força Aérea;

Atendendo, ainda, a que o Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio, só contempla a situação de oficiais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 188/77, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Consideram-se adidos aos quadros dos respectivos ramos, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais, sargentos e praças do quadro permanente que estejam em situação de diligência no EMGFA, com vista à sua colocação no respectivo quadro.

Art. 3.º Os encargos com os vencimentos dos militares referidos no artigo 1.º são suportados pelos orçamentos dos ramos a que pertencem enquanto não for criado o quadro do EMGFA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

## Portaria n.º 576/77

de 15 de Setembro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1 — O sistema de promoções de oficiais tem por finalidade:

- a) Proporcionar à instituição militar o aproveitamento dos oficiais mais aptos e competentes no exercício de funções de superior responsabilidade e autoridade;
- b) Permitir o equilíbrio nas promoções dos oficiais das diferentes armas e serviços;
- c) Proporcionar aos oficiais uma perspectiva de desenvolvimento da sua carreira no tempo;
- d) Contribuir para tornar aliciantes as carreiras militares;
- e) Possibilitar o permanente rejuvenescimento dos quadros;
- f) Compatibilizar as necessidades de rejuvenescimento com as exigências de maturidade e experiência dos diferentes postos e funções.

2 — Para efeitos de promoção, as direcções das armas e dos serviços procedem à apreciação periódica dos oficiais da respectiva arma ou serviço até ao posto de tenente-coronel, inclusive.

3 — Para efeitos de promoção ao posto de tenente são apreciados os alferes que no ano da apreciação completem o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

4 — Para efeitos de promoção ao posto de capitão:

4.1 — Na promoção por antiguidade são apreciados os tenentes que se encontrem no terço superior da escala dos tenentes, ordenada por antiguidade.

4.2 — Na promoção por diuturnidade prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, serão apreciados os tenentes que no ano da apreciação completem o tempo de permanência no posto exigido como condição especial de promoção.

5 — Para efeitos de promoção ao posto de major:

5.1 — São apreciados os capitães que se encontrem no terço superior da escala dos capitães, ordenada por antiguidade.

5.2 — À escolha atribui-se:

- a) 25 % das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e dos serviços de administração militar e saúde e nos quadros de engenheiros da arma de transmissões e do serviço de material;
- b) Um terço das vagas nos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material, no do serviço geral do Exército e nos das bandas e fanfarras do Exército.

6 — Para efeitos de promoção ao posto de tenente-coronel:

6.1 — São apreciados os majores que se encontrem no terço superior da escala dos majores, ordenada por antiguidade.

6.2 — À escolha atribui-se:

- a) Um terço das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e dos serviços de administração militar e saúde e nos quadros de engenheiros da arma de transmissões e do serviço de material;
- b) 50 % das vagas nos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material e no do serviço geral do Exército.

7 — Para efeitos de promoção ao posto de coronel são apreciados os tenentes-coronéis que se encontram na metade superior da respectiva escala, atribuindo-se à escolha 50 % das vagas.

8.1 — As listas referidas no n.º 3 do artigo 70.º do Estatuto do Oficial do Exército são elaboradas pelas direcções das armas e serviços em Outubro de cada ano, sendo as faixas de apreciação dos oficiais determinadas com referência a 30 de Junho.

8.2 — A lista de oficiais a promover por escolha é apresentada por ordem de mérito.

8.3 — A lista de oficiais a promover por antiguidade inclui igualmente os oficiais a promover por escolha no lugar que lhes cabe na escala de antiguidade.

8.4 — As listas têm a classificação de «confidencial» e são entregues ao ajudante-general até 31 de Outubro.

8.5 — Na data da entrega das listas ao ajudante-general, os directores das armas e serviços, em documento «confidencial», informam cada um dos oficiais incluídos na lista de oficiais a não promover ao posto imediato da sua inclusão nesta lista, comunicando ainda que dispõe de dez dias para apresentar por escrito e dirigidas ao director da arma ou serviço as observações que julgue pertinentes contra a sua inclusão na lista. Os directores das armas e serviços enviam estes documentos ao ajudante-general, com informação considerada conveniente.

8.6 — Os serviços do ajudante-general verificam as listas e organizam processos das exposições de oficiais, apreciados por forma a terem estes trabalhos concluídos até 20 de Novembro.

8.7 — O CEME, depois de cumpridas as formalidades constantes do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), decide sobre a organização das listas até 15 de Dezembro.

8.8 — O oficial que se encontre nas condições previstas no artigo 83.º do EOE pode ser incluído em qualquer das listas referidas no artigo 70.º do mesmo Estatuto.

9.1 — As listas mantêm validade de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, sendo completamente substituídas pelas listas referentes ao ano seguinte.

9.2 — No final do 1.º semestre as listas são confirmadas, podendo, em casos excepcionais e mediante proposta fundamentada, o CEME decidir a alteração da situação individual de militares em relação às listas, sendo as alterações ao ordenamento resultantes válidas para o 2.º semestre.

10.1 — As listas definitivas são enviadas à Direcção do Serviço de Pessoal, que comunica a decisão do CEME aos directores das armas e serviços.

10.2 — A Direcção do Serviço de Pessoal promove a difusão e a publicação na *Ordem do Exército* de uma lista para promoções, obtida conforme é indicado no número seguinte.

11.1 — Para as promoções a major, tenente-coronel e coronel a Direcção do Serviço de Pessoal utiliza em cada período de validade uma lista para promoções, que obtém integrando as listas de escolha e antiguidade, de acordo com a proporção de escolha:

a) Nos casos em que à escolha estão atribuídos 25 % das vagas resulta a seguinte lista:

- 1.º, escolha;
- 2.º, 3.º e 4.º, antiguidade;
- 5.º, escolha;
- 6.º, 7.º e 8.º, antiguidade; etc.

b) Nos casos em que à escolha está atribuído um terço das vagas, resulta a seguinte lista:

- 1.º, escolha;
- 2.º e 3.º, antiguidade;
- 4.º, escolha;
- 5.º e 6.º, antiguidade; etc.

c) Nos casos em que à escolha estão atribuídos 50 % das vagas, resulta a seguinte lista:

- 1.º, escolha;
- 2.º, antiguidade;
- 3.º, escolha;
- 4.º, antiguidade; etc.

11.2 — O preenchimento das vagas é feito pela Direcção do Serviço de Pessoal, seguindo a lista para promoções.

12 — Para proceder à apreciação dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços observam as seguintes regras:

- a) Obrigatoriamente estará presente um mínimo de quatro quintos dos oficiais membros;
- b) Após a elaboração da relação dos oficiais em apreciação, os conselhos verificam e analisam os documentos, informações e outros dados existentes relativamente a cada oficial, os quais constituem processo individual, a conservar em arquivo dos conselhos;
- c) Para inclusão dos oficiais nas listas referidas no artigo 70.º do Estatuto dos Oficiais do Exército os conselhos procedem a votações;
- d) Os oficiais serão incluídos nas listas por votação mínima de dois terços dos elementos presentes, fazendo-se os arredondamentos sempre por excesso;
- e) O ordenamento por mérito nas listas dos oficiais a promover por escolha será feito da seguinte forma:

Cada um dos membros presentes ordena a lista:

Da integração destes ordenamentos resulta, por média, uma lista ordenada; No caso de dois ou mais oficiais ficarem empatados, prevalece entre eles a respectiva antiguidade;

f) Em acta dos conselhos constarão os resultados das votações, bem como juízos ampliativos referentes a todos os oficiais;

g) Os votos são individuais e secretos;

h) Os resultados das votações não podem ser divulgados fora dos conselhos;

i) Os juízos ampliativos são do conhecimento dos membros dos conselhos e são enviados a cada oficial incluído na lista dos oficiais a não promover juntamente com o documento confidencial previsto no n.º 8.5;

j) Os membros dos conselhos não estão presentes na apreciação e votação para sua inclusão em qualquer das listas, mas se porventura estiverem incluídos no conjunto de oficiais a promover por escolha, participam como qualquer dos outros membros no ordenamento da lista dos oficiais a promover por escolha.

13 — A inclusão dos oficiais apreciados nas listas referidas no artigo 70.º do EOE não está sujeita a percentagens.

14 — As listas referidas no artigo 70.º do EOE, os juízos ampliativos e as folhas de informação têm a classificação de «confidencial».

15 — No caso de as listas para promoções se esgotarem a DSP informa a respectiva direcção da arma ou serviço que, mediante despacho do CEME, aprecia um novo conjunto de oficiais e apresenta o parecer resultante ao ajudante-general.

16 — As listas entregues até 31 de Outubro de 1977, nos termos deste diploma, são válidas, após decisão do CEME, desde 15 de Novembro de 1977 até 31 de Dezembro de 1978.

17 — É revogada a Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 14 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Despacho Normativo n.º 181/77**  
de 15 de Setembro

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, subdelego no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. José Dias dos Santos Pais, a competência para aprovar horários especiais prevista no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Portaria n.º 577/77**  
de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/

73, de 5 de Abril, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, que seja alterada a designação de três lugares da categoria de técnico especialista, do quadro único da Secretaria de Estado da Comunicação Social, para a de técnico principal.

Secretaria de Estado da Comunicação Social, 25 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *José Maria Roque Lino*.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

### Decreto Regulamentar n.º 64/77

de 15 de Setembro

O crescimento do intercâmbio económico e técnico que, nos últimos anos, se tem vindo a realizar entre Portugal e os demais países da comunidade internacional bem como as perspectivas da integração do nosso país no espaço económico europeu determinaram a necessidade da criação de estruturas que garantam uma perfeita adequação dos recursos deles resultantes aos objectivos de desenvolvimento.

A consciência dessa necessidade provém, também, do reconhecimento das vantagens que há em constituir um serviço que prepare as relações de carácter económico, quer com outros países, quer com organizações internacionais, que assumem apreciável relevo no plano das nossas relações externas, e que, firmados os acordos, coordene, em colaboração com os departamentos encarregados da sua execução, a participação que a cada um deles cabe. A este respeito importa salientar que se torna imperioso proceder à coordenação das aspirações manifestadas pelos vários departamentos e entidades interessadas em beneficiar da ajuda económica externa que, em apreciável medida, tem sido proporcionada ao País. Por outro lado, as próprias autoridades dos países que se dispõem a prestar ajudas de carácter económico a Portugal têm manifestado as dificuldades que resultam do facto de não existir um organismo que centralize e coordene todas as acções no sector da cooperação económica externa.

Para obviar às dificuldades atrás referidas, o Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, conferiu ao Ministério do Plano e Coordenação Económica, entre outras, a atribuição de coordenar e compatibilizar os meios técnicos e financeiros decorrentes da cooperação económica externa com os objectivos previstos no Plano.

Pelo mesmo diploma foi criado o Gabinete de Coordenação Económica Externa, serviço integrado na orgânica daquele Ministério.

Na regulamentação constante do presente decreto teve-se em vista dotar o Gabinete de Coordenação Económica Externa da competência e dos meios necessários à prossecução das atribuições do Ministério em matéria de cooperação económica externa, que, contudo, se reportarão exclusivamente a acções de âmbito

interno que não colidirem com a actividade de representação externa, que compete, obviamente, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º A organização e funcionamento do Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), criado por força do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, regem-se pelas normas contidas no presente decreto.

Art. 2.º Ao GCEE cabe assegurar a ligação permanente entre o Ministério do Plano e Coordenação Económica e os outros Ministérios no âmbito das acções sectoriais em que se desdobra a cooperação económica externa, suscitando, acompanhando e coordenando as acções interministeriais neste domínio, e assegurar a ligação entre o Ministério do Plano e Coordenação Económica e o Ministério dos Negócios Estrangeiros na mesma matéria.

Art. 3.º Para o desempenho das suas funções compete ao GCEE:

- a) Promover e coordenar, em colaboração com os departamentos governamentais competentes e entidades públicas ou privadas interessadas, as acções de âmbito interno decorrentes dos programas de cooperação e assistência bilateral de carácter económico e o desenvolvimento das relações entre Portugal e as organizações internacionais que se ocupem de matérias de natureza económica;
- b) Colaborar com os outros departamentos governamentais em acções de cooperação económica externa, no âmbito das respectivas competências, e coordenar as mesmas acções quando envolvam vários departamentos governamentais;
- c) Organizar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, missões ao estrangeiro que tratem de assuntos de carácter económico, a nível bilateral ou multilateral;
- d) Prestar apoio ao Ministério dos Negócios Estrangeiros na sua função de representação externa, nas áreas de interesse económico e financeiro;
- e) Elaborar e conservar actualizado um inventário das potencialidades e necessidades do País em matéria de cooperação económica com o estrangeiro, bem como das ofertas e propostas que nesta matéria existam;
- f) Recolher e divulgar informações de interesse para a cooperação económica com o estrangeiro, em colaboração com o Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério, quando tal se revele necessário.

Art. 4.º — 1. O GCEE compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Programas de Cooperação Bilateral e Assistência Técnica, Científica e Económica;
- b) Direcção de Serviços de Relações com Organismos Internacionais;
- c) Repartição dos Serviços Administrativos.

2. Compete à Direcção dos Serviços de Programas de Cooperação Bilateral e Assistência Técnica, Científica e Económica:

- a) Colaborar com os demais departamentos governamentais na preparação e celebração de acordos de cooperação económica, científica e técnica e acompanhar a execução dos mesmos;
- b) Organizar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, missões ao estrangeiro que tratem de assuntos de carácter económico a nível bilateral;
- c) Elaborar e conservar actualizado um inventário das potencialidades e necessidades do País em matéria de assistência técnica e científica e cooperação económica com o estrangeiro, bem como das ofertas e propostas que nesta matéria existam;
- d) Recolher, tratar e classificar dados sobre a conjuntura económica, de uma forma regular, tendo em vista o fornecimento da informação com interesse para a cooperação económica externa.

3. Compete à Direcção de Serviços de Relações com Organismos Internacionais:

- a) Coordenar, em colaboração com outros departamentos governamentais interessados, as acções que visem o desenvolvimento das relações entre Portugal e organismos internacionais que se ocupem de matérias de natureza económica;
- b) Promover e coordenar, em colaboração com os departamentos governamentais competentes, o levantamento das necessidades de financiamento e assistência técnica a projectos de desenvolvimento económico e social, bem como a selecção dos recursos postos à disposição por organizações internacionais;
- c) Colaborar com os outros departamentos governamentais na preparação dos acordos a celebrar e no acompanhamento da sua execução.

4. Compete à Repartição dos Serviços Administrativos:

- a) Realizar a gestão corrente do pessoal do GCEE;
- b) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente do GCEE;
- c) Velar pela segurança e conservação das instalações, viaturas, mobiliário e restante equipamento do GCEE e assegurar o seu apetrechamento;
- d) Dar todo o apoio administrativo necessário ao bom funcionamento dos restantes serviços do GCEE.

Art. 5.º — 1. O quadro de pessoal do GCEE é o que consta do mapa anexo a este decreto.

2. O pessoal do GCEE será distribuído pelos respectivos serviços, mediante decisão do director-geral.

Art. 6.º — 1. O provimento do pessoal do quadro constante do mapa anexo a este decreto terá carácter

provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, caso contrário.

2. Quando o provimento dos lugares recair em funcionários permanentes de outros serviços do Estado ou de institutos públicos, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que tenham exercido funções da mesma natureza, e, quando assim não for, o prazo de nomeação provisória será de um ano.

Art. 7.º — 1. O director-geral será nomeado, em comissão de serviço por tempo indeterminado, pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

2. Os directores de serviço serão nomeados pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

3. O chefe de repartição será nomeado pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das suas funções ou de entre os chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 8.º — 1. Por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica serão providos os restantes lugares dos quadros de harmonia com as condições seguintes:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe, respectivamente de entre técnicos de 1.ª classe e de 2.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnicos de 2.ª classe, através de concurso documental, a que poderão candidatar-se indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das suas funções;
- c) Tradutores-correspondentes-intérpretes, de entre indivíduos habilitados com curso de tradutor ou de intérprete;
- d) Técnicos auxiliares de 1.ª classe, de entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de entre os indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente;
- f) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- g) Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente ou de entre os escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- h) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.

2. O Ministro do Plano e Coordenação Económica poderá condicionar o provimento dos lugares do quadro à realização de concursos ou cursos de promoção, de harmonia com as condições julgadas convenientes.

Art. 9.º — 1. Quando se mostre indispensável, e com o acordo do Ministério requisitado, o Ministro poderá requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos para prestar serviço no GCEE, fixando-lhes a respectiva remuneração, a pagar por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento do GCEE, sempre que, por força de requisição, não seja ocupado lugar previsto no quadro constante do mapa anexo a este decreto.

2. A requisição a que se refere o número anterior tem como efeito a abertura de vaga no serviço de origem do funcionário requisitado, a qual não poderá ser preenchida senão interinamente.

3. O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

4. Poderão os funcionários do quadro constante do mapa anexo ao presente diploma ser requisitados, nos termos dos números anteriores, para prestarem serviço noutros serviços ou institutos públicos, com o acordo do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

Art. 10.º O Ministro do Plano e Coordenação Económica poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, nas condições que forem fixadas com o acordo do Ministro das Finanças e com o respeito da regulamentação relativa a excedentes de pessoal da função pública.

Art. 11.º — 1. A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico e eventual poderá ser confiado, mediante contrato de prestação de serviços, a entidades estranhas aos serviços.

2. O contrato de prestação de serviços será obrigatoriamente reduzido a escrito, dele constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não confere, em nenhum caso, a qualidade de trabalhador da função pública.

3. As remunerações fixadas nos termos do número anterior serão pagas por força de verba ou verbas adequadas a inscrever para tal fim no orçamento do GCEE.

Art. 12.º O primeiro provimento dos lugares do quadro constante do mapa anexo a este diploma será efectuado mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se o pessoal delas constante investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, salvo o respeitante às habilitações literárias.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, ouvido o Ministro interessado.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 30 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

| Número                        | Categoria                                | Letra |
|-------------------------------|------------------------------------------|-------|
| <b>Pessoal dirigente</b>      |                                          |       |
| 1                             | Director-geral .....                     | B     |
| 2                             | Director de serviço .....                | D     |
| 1                             | Chefe de repartição .....                | F     |
| <b>Pessoal técnico</b>        |                                          |       |
| 3                             | Técnico principal .....                  | E     |
| 4                             | Técnico de 1.ª classe .....              | F     |
| 5                             | Técnico de 2.ª classe .....              | H     |
| 2                             | Tradutor-correspondente-intérprete ..... | I     |
| 3                             | Técnico auxiliar de 1.ª classe .....     | L     |
| 3                             | Técnico auxiliar de 2.ª classe .....     | M     |
| <b>Pessoal administrativo</b> |                                          |       |
| 1                             | Primeiro-oficial .....                   | L     |
| 3                             | Segundo-oficial .....                    | N     |
| 5                             | Terceiro-oficial .....                   | Q     |
| 6                             | Escriturário-dactilógrafo .....          | S     |
| <b>Pessoal auxiliar</b>       |                                          |       |
| 2                             | Contínuo .....                           | T     |

O Ministro do Plano e Coordenação Económica,  
*António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA JUSTIÇA

**Decreto-Lei n.º 389/77**

**de 15 de Setembro**

É conhecida a premência da reforma da nossa antiquada legislação sobre sociedades comerciais. Esta é, porém, uma tarefa de grande fôlego, que exige um vasto estudo de direito comparado e uma profunda reflexão sobre as soluções a adoptar e que, de resto, compete à comissão constituída por despacho do Ministro da Justiça de 3 de Janeiro de 1977 para proceder à revisão do Código Comercial.

Tal não obsta, no entanto, a que se vão introduzindo no direito das sociedades vigentes alterações pontuais em domínios que se afiguram carecidos de resolução mais urgente.

Pelo presente diploma, impõe-se que os órgãos de administração das sociedades anónimas tenham um número ímpar de membros, à semelhança do que dispõe o artigo 162.º do Código Civil, com o objectivo de facilitar a votação das deliberações desses órgãos sociais.

Por outro lado, dispensa-se a qualidade de accionista como requisito de elegibilidade para a administração das sociedades anónimas. Este requisito, que decorria da concepção contratualista da sociedade anónima que enformou a regulamentação das sociedades comerciais contida no Código Comercial, colida com a necessidade de profissionalizar a administração das sociedades, especialmente as de maior dimensão, confiando-a a gestores competentes que não têm de ser necessariamente accionistas. Aliás, aquele requisito

era frequentemente iludido na prática, mediante a cedência simulada de algumas acções aos gestores não sócios designados para cargos de administração.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O órgão colegial de administração das sociedades anónimas será constituído por um número ímpar de membros, os quais poderão ser ou não accionistas da respectiva sociedade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 390/77

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, estabeleceu um sistema de registo ou depósito obrigatório para as acções de sociedades com sede ou direcção efectiva no território do continente e ilhas adjacentes, bem como de depósito obrigatório das acções e outros títulos existentes no País expressos ou pagáveis em moeda estrangeira.

A Lei n.º 40/77, de 17 de Junho, estabeleceu modificações de ordem fiscal em matéria de competência reservada à Assembleia da República, de modo a tornar mais justa a tributação dos rendimentos das acções ao portador e da transmissão das próprias acções, facilitando, por outro lado, a exequibilidade de algumas das normas constantes daquele decreto-lei.

Torna-se necessário agora proceder ao ajustamento de disposições dos Códigos do Imposto de Capitais, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações cujas estatuições dependiam do que por aquela lei foi modificado e não constituem matéria reservada à Assembleia.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 40.º do Código do Imposto de Capitais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 40.º .....

§ único. ....

*a*) A colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares, nos casos abrangidos pelos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º;

*b*) A aprovação das contas de gerência ou a colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares antes de encerradas as contas ou independentemente da sua aprovação formal, nos casos abrangidos pelo n.º 5.º do artigo 6.º;

*c*) O vencimento dos juros das obrigações;

*d*) A liquidação dos rendimentos, nos restantes casos.

Art. 2.º São aditados ao Código do Imposto de Capitais os artigos 40.º-A e 76.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 40.º-A — As instituições de crédito em que se encontrem depositadas acções emitidas por sociedades com sede efectiva no território do continente e ilhas adjacentes enviarão à sociedade emitente relação dos respectivos titulares à data da colocação à sua disposição dos rendimentos a que tiverem direito, no prazo de quinze dias a contar dessa data.

Art. 76.º-A — A falta ou inexactidão das relações a que alude o artigo 40.º-A, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas com multa de 200\$ a 50 000\$.

Art. 3.º A alteração referida no artigo 1.º aplica-se nos casos em que a aprovação das contas de gerência de que resultou a atribuição dos rendimentos ou a colocação destes à disposição dos seus titulares antes do encerramento das contas ou da aprovação formal destas ocorra ou tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril.

Art. 4.º Os artigos 24.º, 25.º, 25.º-A, 26.º, 27.º, 65.º e 125.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a redacção seguinte:

Art. 24.º As sociedades e quaisquer outras entidades emitentes de acções e obrigações apresentarão, até 30 de Abril de cada ano na repartição de finanças do concelho ou bairro da sua sede, ou, sendo esta em Lisboa, na Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa, relações nominais modelo n.º 4, em duplicado, organizadas em face dos livros de registo que são obrigadas a possuir, e bem assim das comunicações que recebam das instituições de crédito relativamente às acções depositadas, contendo:

*a*) Nome e residência ou sede dos proprietários dos títulos;

*b*) .....

*c*) Importância do dividendo colocado à disposição dos seus titulares no ano anterior ou do juro vencido no mesmo ano, líquida do correspondente imposto de capitais, não sujeita à dedução do imposto complementar nos termos do artigo 126.º

§ 1.º Na elaboração das relações, quer quanto aos proprietários dos títulos, quer quanto à natureza destes, atender-se-á, consoante o caso, à data do vencimento dos juros das obrigações ou à da colocação dos dividendos à disposição dos seus titulares.

§ 2.º .....

§ 3.º (*Suprimido.*)

§ 4.º (*Suprimido.*)

§ 5.º Não tendo sido colocados dividendos à disposição dos seus titulares nem tendo havido vencimento de juros, serão as relações substituí-

das por uma simples comunicação escrita, a fazer no prazo referido no corpo deste artigo.

§ 6.º .....

Art. 25.º As sociedades, excluídas as anónimas ou em comandita por acções, que hajam procedido à colocação de lucros à disposição dos seus titulares, e bem assim as entidades que hajam procedido à liquidação de outros rendimentos que não sejam juros de obrigações, sujeitos a imposto de capitais, secção B, e não isentos de imposto complementar, apresentarão, até 30 de Abril de cada ano, relações nominiais modelo n.º 5, em duplicado, contendo as importâncias dos lucros colocados à disposição dos seus titulares no ano anterior e dos outros rendimentos relativamente aos quais se tenha constituído, nesse ano, a obrigação da entrega do imposto de capitais ao Estado.

§ único. ....

Art. 25.º-A O Banco de Portugal enviará, até 30 de Abril de cada ano, à Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa, relações nominiais modelo n.º 5-A, em duplicado, contendo as importâncias dos rendimentos dos títulos referidos nos artigos 2.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, colocados à disposição dos seus titulares no ano anterior, com exclusão dos rendimentos dos títulos expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, emitidos por entidades com sede no território do continente e ilhas adjacentes, os quais serão incluídos nas relações a que se refere o artigo 24.º

Art. 26.º As repartições de finanças que receberem as relações a que se referem os artigos 22.º a 25.º-A, respeitantes a contribuintes com residência ou sede fora da área da respectiva competência, remetê-las-ão, até ao fim do mês seguinte, às repartições referidas nos artigos 48.º e 100.º, consoante os casos.

Art. 27.º As entidades referidas nos artigos 22.º a 25.º-A deverão, quando solicitadas, mediante impresso modelo n.º 41-B, fornecer aos beneficiários dos rendimentos mencionados nas relações a que os mesmos artigos se referem, dentro do prazo de dez dias a contar da recepção do pedido ou da determinação dos rendimentos, se esta for posterior, a indicação das importâncias constantes das mencionadas relações e a eles respeitantes.

§ único. As entidades a que este artigo se refere poderão, independentemente de solicitação, fornecer por escrito os elementos nele previstos.

Art. 65.º A falta ou inexactidão das relações a que aludem os artigos 21.º-A a 25.º-A, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas com multa de 200\$ a 50 000\$, salvo sendo prati-

cadas por funcionários públicos, aos quais será aplicado o disposto no artigo 70.º

Art. 125.º .....

§ único. ....

d) Data do vencimento dos juros das obrigações.

Art. 5.º São aditados ao Código do Imposto Complementar os artigos 21.º-A e 25.º-B, com a seguinte redacção:

Art. 21.º-A As instituições de crédito em que se encontrem depositados títulos referidos nos artigos 2.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, enviarão ao Banco de Portugal relação dos respectivos titulares à data da colocação à sua disposição dos rendimentos a que tiverem direito, no prazo de quinze dias a contar dessa data.

Art. 25.º-B As relações a que se referem os artigos 22.º a 25.º-A serão organizadas por concelhos ou bairros e ordem alfabética dos beneficiários dos rendimentos, contendo cada uma os que tenham residência ou sede no mesmo concelho ou bairro. No caso de beneficiários com residência ou sede em Lisboa ou fora do território do continente e ilhas adjacentes, será organizada uma única relação contendo, por ordem alfabética, todos os beneficiários nessas condições.

Art. 6.º — 1 — As alterações dos artigos 24.º e 25.º do Código do Imposto Complementar aplicam-se aos dividendos e outros lucros colocados à disposição dos seus titulares posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, e não atribuídos até essa data.

2 — Relativamente aos dividendos e outros lucros que, anteriormente à data referida no número precedente, tenham sido atribuídos aos seus titulares ou colocados à sua disposição antes do encerramento das respectivas contas ou da sua aprovação formal, serão de observar as disposições referidas no número anterior, com a sua redacção antes da alteração.

Art. 7.º O artigo 186.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passa a ter a seguinte redacção:

Art. 186.º .....

§ único. ....

g) Data do vencimento dos juros das obrigações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.